



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036085-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante DIVA ROSA DE CAMARGO, são agravados AVARE SORRIA SIM CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 7101

Agravo de Instrumento nº: 2036085-77.2025.8.26.0000

Agravante: Diva Rosa de Camargo

Agravado: Avare Sorria Sim Clinicas Odontologicas Ltda e outro

Comarca: Pirajú

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – PEDIDO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA – INDEFERIMENTO – Inconformismo – Ausência de verossimilhança do direito alegado e de risco de dano de difícil reparação - Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão de fls. 21/23, que nos autos da ação declaratória c.c indenizatória indeferiu a tutela de urgência perseguida pela agravante.

Irresignada, recorreu a parte agravante, alegando em síntese que: (i) “a Agravante demonstrou, por meio de documentos juntados aos autos, que nunca contratou o suposto financiamento que ensejou a negativação”; (ii) “é entendimento consolidado da jurisprudência que a indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes gera dano presumido, cabendo ao credor demonstrar a validade da dívida, o que não ocorreu no caso concreto”; (iii) “importante ressaltar que a Agravante se encontra impossibilitada de produzir provas além das já juntadas, uma vez que se trata de prova negativa, também conhecida como prova diabólica, cuja produção é de extrema dificuldade ou até mesmo impossível” e (iv) “a manutenção do nome da Agravante nos cadastros de inadimplentes acarreta restrições severas à sua vida financeira”.

Requer, outrossim, o julgamento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão recorrida e conceder a tutela de urgência

requerida na ação originária.

Agravo de Instrumento processado sem a tutela de urgência perseguida (fls. 21/22).

É o relatório.

Pouco ou nada há para se acrescentar às decisões exaradas, tanto pelo juízo *a quo*, quanto pelo juízo *ad quem*.

Em um primeiro momento, pelo juízo *a quo*, foi determinado que:

“Para concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, deve-se analisar a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. O referido dispositivo legal exige a presença de dois requisitos: elementos que evidenciem o direito do autor (probabilidade do direito/fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, necessária a realização de um juízo sumário de plausibilidade do direito invocado pelo autor, isto é, verificar se há probabilidade do direito sustentado pelo requerente. Já em relação ao segundo requisito: “O perigo ou risco de dano (ao direito ou ao resultado útil do processo) deve ser objetivamente considerado, fundado em motivos que possam ser demonstrados. Não se defere tutela provisória com base em temor subjetivo, isto é, na suposição da parte que pode haver comportamento do adverso capaz de causar dano.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 2022, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Junior). Ao analisar a inicial, verifica-se que a autora se limitou a apresentar um documento (“orçamento proposto”), com uma anotação de um suposto valor pago, mas sem identificar os elementos concretos (fls. 17). Ademais, apresenta

uma tela de sistema (de uma dívida negativada no valor de R\$ 235,48), mas sem identificação de quem teve o nome negativado (fls. 18). Com efeito, a presença do fumus boni iuris não foi comprovada, bem como não há elementos para avaliar o periculum in mora, restando, portanto, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. (...) Sendo assim, não vislumbro a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do CPC, aptos a conceder a tutela nos moldes pleiteados. Por essas razões, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.”

Já em fase recursal, manifestou-se esta relatoria:

“Nada há que se retificar na escorreita decisão exarada pelo Douto Magistrado de Primeiro Grau. Parcos são os elementos para que se conceda a Tutela de Urgência pretendida. Do que se extrai dos autos, a documentação da autora se resume a um orçamento (fl. 17) e um comprovante de negativação (fl. 18), que sequer traz o nome da instituição/empresa solicitante do apontamento. De fato, as alegações articuladas pela agravante não são suficientes para comprovar a probabilidade do provimento do pedido e, especialmente, para comprovar o risco do dano, que deve ser irreparável ou de difícil reparação. Não há elementos probatórios hábeis, neste momento, para afirmar, nem de modo perfunctório, a necessidade nem o cabimento da antecipação provisória da tutela jurisdicional requerida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende de observância do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa para se reconhecer a responsabilidade das requeridas, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias. Dito isso, inexorável que se oportunize o contraditório para que se dê o adequado processamento ao feito, sem com isso

ignorar etapas importantes para o deslinde procedimental. Assim sendo, não demonstrado o periculum in mora, tampouco o fumus boni iuris (artigo 300 do CPC), mister que se mantenha irretocável o r. decisum do juízo 'a quo', até porque apropriado para o caso em espécie e minudente em sua análise das circunstâncias dos autos. Processe-se sem o efeito suspensivo.”

Pois bem.

Ausente a veracidade e a verossimilhança nas alegações autorais, não há como se falar em deferimento da tutela de urgência para a suspensão de negativação do nome da autora.

Vulnerável e parca a documentação acostada, a qual não é capaz, de *per si*, de demonstrar eventual *periculum in mora* ou *fumus boni iuris*, desatendendo assim o estabelecido no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Sobre o tema, já decidiu o nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Senão, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CANCELAMENTO DO APONTAMENTO E SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA TESE AUTORAL - PARTE QUE AFIRMA NÃO TER RECEBIDO ESCLARECIMENTOS DA RÉ, COM QUEM MANTINHA RELAÇÃO COMERCIAL - E-MAILS TROCADOS, porém, ONDE A ORIGEM

DA DÍVIDA É EXPLICADA - INVIÁVEL O DEFERIMENTO DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2042677-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Trata-se na origem de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão agravada que indeferiu a tutela de consistente na exclusão do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. Conjunto probatório existente nos autos de origem que é insuficiente, mesmo em sede de cognição sumária, para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Não há prova acima de qualquer dúvida razoável da alegada indevida inclusão em órgãos de restrição ao crédito. Ré que incluiu o autor no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial. Necessidade de respeito ao contraditório e, eventualmente, de maior dilação probatória. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Precedentes da Turma Julgadora. Após a efetivação do contraditório, a tutela de urgência poderá ser novamente apreciada. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2385071-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgamento: 02/01/2025; Data de Registro:
02/01/2025)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
RECURSO.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator